



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT - 1074/2008-000-03-00.2

A C Ó R D Ã O
CSJT
ABP/asn

Recurso de decisão em matéria administrativa. Interesse individual. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em reiteradas decisões, deixou assentado que não conhece de matéria em sede de recurso administrativo, salvo quando, pela relevância, a matéria extrapolar o interesse individual de magistrados ou servidores. No caso dos autos, o recorrente pretende a reformulação de decisão do Regional que resolveu não excluir do abono de permanência a que faz jus a incidência de desconto referente a pensão alimentícia consignada em folha de pagamento, cujo interesse individual é patente, razão porque não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº 1074-2008-000-03-00.2, em que é recorrente *João Bosco Pinto Lara - Juiz da 40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte*, recorrido o *Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região* e assunto incidência de pensão alimentícia sobre abono de permanência.

JOÃO BOSCO PINTO LARA, Juiz da 40ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, interpôs recurso contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que, em sede de recurso, manteve decisão do Presidente daquele Regional que indeferiu o pleito do recorrente no sentido que não incidisse sobre o abono de permanência a que faz jus descontos a título de pagamento de pensão alimentícia devida a JLCL, por força



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT - 1074/2008-000-03-00.2

de decisão judicial. Em suma, o recorrente pretende que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região abstenha-se de descontar do seu abono de permanência valores que são recolhidos a título de pensão alimentícia. Sustenta que a decisão judicial proferida em ação de oferta de alimentos é no sentido que fossem descontados 20% dos seus rendimentos líquidos e que o ofício que determinou o cumprimento da decisão é expresso em afirmar que a incidência do percentual de desse após o desconto de previdência social e imposto de renda. O Tribunal Pleno manteve a decisão do Presidente, ao fundamento de que "não cumpre ao recorrido assumir posicionamento interpretativo sobre questão suscitada pelo recorrente".

É o relatório.

V O T O

Esclarece-se, de início, que o recurso foi dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho, no entanto, por tratar de matéria administrativa, o Coordenador de Classificação, Autuação e Distribuição de Processos do TST resolveu encaminhá-lo a este Conselho.

Conhecimento

a EC nº 45/2004 instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cujos contornos estão delineados no art. 111-A, § 2º, II, da Constituição, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT - 1074/2008-000-03-00.2

segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

Trata-se de órgão máximo de governo da Justiça do Trabalho e sua atuação destina-se precipuamente à resolução de questões macros, cujo objetivo principal reside em dar sentido de harmonia e unidade à Justiça do Trabalho. Tanto isso é verdade que o TST, ao detalhar a competência do Conselho nos incisos do art. 5º do Regimento Interno, não previu competência para apreciar recursos em decisões que afetam interesses individuais, seja de servidores, seja de magistrados, mas sim questões de ampla repercussão e relevância para a Justiça do Trabalho, como se extrai do inciso VIII do mesmo artigo, segundo o qual cabe ao Conselho apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, com o propósito de uniformização.

Assim, conclui-se, inclusive seguindo precedentes deste Conselho (Processos nºs CSJT-352/2007-000-90-00.9, CSJT-351/2007-000-90-00.4, CSJT-350/2007-000-90-00.0, CSJT-228/2006-000-90-00.2, dentre outros), que não compete ao CSJT apreciar recurso em matéria administrativa, salvo quando, pela relevância, a matéria extrapolar o interesse individual de magistrados ou servidores, o que não é o caso dos autos, vez que o recorrente pretende a reformulação de decisão regional que resolveu não excluir do abono de permanência a que faz jus a incidência de desconto referente a pensão alimentícia consignada em folha de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT - 1074/2008-000-03-00.2

pagamento, matéria, portanto, nitidamente de interesse meramente individual.

Também não é o caso de se conhecer da matéria de ofício porque não se vislumbra contrariedade a nenhuma norma legal ou regulamentar expedida por este Conselho.

Dessa forma, incabível recurso em matéria administrativa que tem por objeto reformar decisão de Regional que entendeu ser incompetente para determinar que não incida sobre abono de permanência do recorrente desconto referente a pensão alimentícia.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do recurso.

Brasília, 3 de dezembro de 2008.

ARNALDO BOSON PAES
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROC. Nº CSJT - 1074/2008-000-03-00.2

\\sambapdc\setor2grau\Gp-2007-2008\CSJT\votos sessão 28-11-08\1074-08-João Bosco-TRT3.doc